

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CONSTITUCIONAL E TEORIA DO ESTADO

I

GUILHERME APARECIDO DA ROCHA

JAQUELINE DE PAULA LEITE ZANETONI

RAYSSA RODRIGUES MENEGHETTI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito constitucional e teoria do estado I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Guilherme Aparecido da Rocha, Jaqueline de Paula Leite Zanetoni, Rayssa Rodrigues Meneghetti – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-289-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais – Anais de pôsteres. 2. Direito constitucional. 3. Teoria do estado. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CONSTITUCIONAL E TEORIA DO ESTADO I

Apresentação

No dia 23 de Junho de 2021 foram apresentados os pôsteres na sala intitulada DIREITO CONSTITUCIONAL, TEORIA DO ESTADO E DIREITO ELEITORAL E POLÍTICO I, coordenada, com muita alegria, pelos professores Guilherme Rocha, Jaqueline Zanetoni e Rayssa Meneghetti.

Com a finalidade de manter a qualidade na realização de eventos e o compromisso com a pesquisa, a III edição virtual do CONPEDI contou com uma equipe talentosa e dedicada, que não mediu esforços para que o evento fosse, mais uma vez, um sucesso!

Os trabalhos aprovados, após criteriosa avaliação, viabilizaram o diálogo, a interlocução e a troca de conhecimento entre pesquisadores de várias instituições do Brasil. Como fruto dessas ricas trocas, foram publicadas relevantes obras coletivas, que evidenciam notável rigor técnico e qualidade acadêmica.

Felizes com o resultado, os coordenadores da sala de pôsteres em temas relacionados ao Direito Constitucional, Teoria do Estado e Direito Eleitoral e Político, apresentam o presente volume, composto por 8 (oito) pôsteres.

O trabalho sobre a inconstitucionalidade formal do decreto legislativo nº 6/2020, foi apresentado pela autora Raiane Augusta Silva Lima, da FIP/MAGSUL, concluindo que o ato de criação e promulgação do decreto analisado violou os preceitos constitucionais, pois seria imprescindível declaração judicial.

Com tema extremamente atual e importante, as alunas Ana Luiza Rocha Oliveira de Jesus e Jéssica de Souza Malta, da FAMINAS-BH, investigaram a responsabilidade e os crimes cometidos pelo Presidente da República, Jair Bolsonaro, diante da omissão na compra de vacinas, no contexto de pandemia da covid-19.

O autor Carlos Alberto de Faria Neto, da FAMINAS-BH, abordou a necessidade de auxílio emergencial frente ao princípio da dignidade da pessoa humana, em tempos de pandemia, evidenciando que o Governo almeja o corte de gastos, mas é essencial considerar que o Estado precisa garantir o mínimo existencial para cada indivíduo.

A análise da (in)constitucionalidade da desaposentação, foi o tema pesquisado por Amanda

Hickmann Goulart, da FAMINAS-BH.

Foi analisada a divergência de interesses entre o Estado de São Paulo e os seus municípios e investigado se há ou não hierarquia na tomada de decisões sobre a pandemia. Os pesquisadores Lucas de Moura Alves Evangelista e Marcela Luísa Foloni são da UENP – Universidade Estadual no Norte do Paraná.

Thainá Lobato de Souza, pesquisadora da Universidade Federal do Pará, tratou sobre o consórcio interestadual de desenvolvimento sustentável da amazonia legal sob a ótica do federalismo e da paradiplomacia, na Pandemia da COVID-19.

Foi realizado importante estudo quantitativo das matérias das ações de controle abstrato de constitucionalidade em face do presidente da república, nos anos de 2019 e 2020, pela autora Isabela Cristina Rodrigues de Carvalho, da IDP – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa.

As pesquisadoras Rosana Costa Freire e Karine Eduarda Magalhães Franca, da FAMINAS-BH, apresentaram necessário resultado acerca dos impactos e consequências da Pandemia na educação, com foco no ensino da rede pública.

Considerando que os pôsteres apresentados denotam o brilhantismo dessa geração de pesquisadores, certamente podemos desejar “Boa Leitura” à sociedade científica!

Prof. Me. Guilherme Rocha - UNIMAR

Prof. Me. Jaqueline de Paula Leite Zanetoni - UNIMAR

Prof. Me. Rayssa Rodrigues Meneghetti – UIT

A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO DECRETO LEGISLATIVO Nº 6/2020.

Elvis de Assis Amaral¹
Raiane Augusta Silva Lima

Resumo

INTRODUÇÃO: O “Estado constitucional democrático ficaria incompleto e enfraquecido se não assegurasse um mínimo de garantias e de sanções”. (CANOTILHO, 1993, p.978). Neste sentido, Kelsen (1998, p.182) ensina que a “estrutura hierárquica da ordem jurídica de um Estado é, grosso modo, a seguinte: pressupondo-se a norma fundamental, a constituição é o nível mais alto dentro do Direito Nacional”. Para o STF na ADI-595/ES/2002, a Constituição “muito mais do que o conjunto de normas e princípios nela formalmente positivados, há de ser também entendida em função do próprio espírito que a anima, afastando-se, desse modo, de uma concepção impregnada de evidente minimalismo conceitual”. Na preservação da Constituição são fundamentais a rigidez e a supremacia constitucional, correlação considerada premissa para o controle de constitucionalidade, eixo epistemológico do Direito Constitucional contemporâneo brasileiro, cuja origem remonta ao divisor de águas do constitucionalismo moderno. Vale mencionar, em especial, a teoria do judicial review a partir do julgamento do caso Marbury x Madison, em 1803, pela Suprema Corte dos EUA. O controle objetiva identificar a compatibilidade das normas com a Constituição, abordando situações de eventual contrariedade, visando garantir a manutenção dos postulados basilares do Estado Democrático de Direito. Entretanto, há casos em que o conflito vertical está na contrariedade a regras formais de criação, de procedimento legislativo, caracterizando assim o vício de origem, de formação, enquanto há outros em que suscitado será um conflito de ordem material, por contrariar princípios ou violar regras assecuratórias de direitos e garantias fundamentais. A inconstitucionalidade formal é identificada na fase de edição de lei ou ato normativo pela inobservância das regras previstas para o devido processo legislativo, resultando em um vício formal inicial, e conseqüentemente a nulidade das emendas constitucionais, medidas provisórias, decretos legislativos, resoluções, leis ordinárias, complementares e delegadas. O Decreto Legislativo 6/2020, haja vista a presença de vício desta estirpe desde o limiar da sessão de aprovação até a promulgação, teve o processo legislativo contaminado. No cotejo com as regras da Constituição Federal e os precedentes jurisprudenciais do STF, padece de inconstitucionalidade formal propriamente dita, vício que pode se dar em qualquer uma das fases legislativas. Sobre o tema, Barroso (2019, p.35) afirma que a norma inconstitucional é “inválida, por desconformidade com o regramento superior, por desatender os requisitos impostos pela norma maior”.

PROBLEMA DE PESQUISA: A problemática evidencia-se no curso da sessão de aprovação e promulgação do DL nº 6/2020, a partir da identificação de inconstitucionalidade formal,

¹ Orientador(a) do trabalho/resumo científico

dada a aposição de assinatura no ato normativo por agente constitucionalmente sem atribuição legal para representar a casa legislativa.

OBJETIVO: Evidenciar a flagrante inconstitucionalidade identificada no processo de criação e promulgação do DL n° 6/2020, despertando um olhar crítico para os episódios de inconstitucionalidade formal, por vezes não notados pela comunidade jurídica e acadêmica ou quando muito percebidos como de pouca ou nenhuma relevância jurídica.

MÉTODO: A metodologia de pesquisa foi exploratória para análise do Decreto, utilizando a hermenêutica de fontes primárias e revisão bibliográfica doutrinária para embasamento conceitual.

RESULTADOS ALCANÇADOS: O Presidente da República via mensagem n°93/2020, requisitou ao Congresso Nacional o reconhecimento do estado de calamidade até 31/12/2020, para os efeitos do artigo 65, LC n°101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). O fundamento da mensagem foi viabilizar “o funcionamento do Estado, com os fins de atenuar os efeitos negativos para a saúde e para a economia brasileira”, visando criar alternativas para salvaguardar e proteger o país do caos da calamidade pública, dispensando do atingimento dos resultados previstos LRF. Na fase de iniciativa, nenhum vício formal subjetivo foi detectado, por dois pressupostos: a provocação do reconhecimento do estado de calamidade pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo está no rol de atribuições daquele; e a exclusiva competência do Congresso Nacional para expedir Decreto Legislativo, nos termos do Art.49, XVIII, CF/1988, respeitou os limites da sua atribuição constitucional. Mas, na fase posterior à iniciativa, a pesquisa evidenciou um caso de inconstitucionalidade por vício formal objetivo (LENZA, 2020, p.272), porque se manifestou no ato final do processo de criação e promulgação do Decreto Legislativo n° 6/2020, exatamente porque o Vice-Presidente do Senado, Antônio Anastasia, em substituição ao Presidente da Mesa do Congresso Nacional, o Senador David Alcolumbre, usurpou da atribuição endereçada ao vice-presidente da Câmara dos Deputados, violando literal comando do § 5º do art. 57 da CF/88, que maculou a essência do processo de formação do decreto legislativo, violando a Constituição Federal e o Regimento Comum do Congresso Nacional e do Senado. A afirmativa infere-se nos artigos 57,§5º,§6º,II,CF/1988, artigo 52, RCCN/2019 e artigo 48,XXVIII, RIS/2019, que preveem a ocupação da Mesa Congresso Nacional paritária e alternadamente em cargos equivalentes por membros do Senado e da Câmara dos Deputados, com competência exclusiva o Presidente do Senado Federal para “promulgar as resoluções do Senado e os decretos legislativos” e ao 1º vice-presidente da Câmara dos Deputados como legitimado para “substituir o Presidente nas suas faltas ou impedimentos”. (BRASIL, 1988, 2019, p.32-35). A objeção aclarada procedeu-se da hermenêutica constitucional fundada no vício formal que interfere categoricamente na (in)constitucionalidade, devido a regra de composição da mesa por agente ilegítimo, infringindo a previsão de ocupação da mesa paritariamente por membros do Senado

e da Câmara dos Deputados, assegurado pelo bicameralismo do Poder Legislativo Federal ancorado na formação do Estado. As razões do vício de inconstitucionalidade formal propriamente dita estão na inobservância da regra do §5º do art. 57 da CF/88, pois nenhum ato legislativo contrário à Constituição pode ser válido. A invalidade do ato ao ser assinado por quem é destituído de atribuição constitucional para representar a casa legislativa “traz como consequência a nulidade ou a anulabilidade. No caso da lei inconstitucional, aplica-se a sanção mais grave, que é a de nulidade. Ato inconstitucional é ato nulo de pleno direito” (BARROSO, 2019, p.37). Destarte, o ato do senador violou de modo inderrogável aos preceitos Constitucionais, impondo a imprescindibilidade de controle de constitucionalidade ante latente incompatibilidade vertical do Decreto Legislativo com a Constituição, e que dada a sua publicação, agora somente comporta declaração judicial, corroborando-se a classificação doutrinária das formas de controle de constitucionalidade, quando ao momento temporal.

Palavras-chave: Inconstitucionalidade, Decreto Legislativo, Ilegitimidade

Referências

BARROSO, Luis Roberto. O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 8ªed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. (e-book)

BRASIL. Congresso Nacional. Regimento Comum do Congresso Nacional. Resolução nº 1, de 11 de agosto de 1970-CN com texto consolidado até janeiro de 2019 e normas conexas. 2ª ed., rev. e atual. Brasília: Senado Federal, 2019. p. 213 Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/567297/Regimento_comum.pdf Acesso em 08 mar. 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm Acesso em 10 mar. 2021.

BRASIL. Decreto Legislativo nº 06 de 20 de março de 2020. Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. Publicado no Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 20 de março de 2020, edição extra C. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm Acesso em 20 mar. 2021.

BRASIL. Exposição de motivos nº 70/2020, de 18 de março de 2020. Minuta elaborada pelo

Ministério da Economia e enviada ao Presidente da República com os termos da mensagem a ser enviada ao Congresso Nacional requisitando o reconhecimento da calamidade pública. Secretaria Geral da Presidência da República. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1867428 Acesso em 20 mar. 2021.

BRASIL. Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. Despacho do Presidente da República. Publicado no Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 18 de março de 2020. Edição: 53-A. Seção: 1 – Extra. p.1. Disponível em <https://www.in.gov.br/web/dou/-/despacho-do-presidente-da-republica248641738> Acesso em 20 mar. 2021.

BRASIL. Senado Federal. Regimento Interno: Resolução nº 93 de 1970. v.I Brasília: Senado Federal, 2019. p. 276. Disponível em <http://www2.senado.gov.br/bdsf/handle/id/553905> Acesso em 20 mar. 2021.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional. 6ºed. Coimbra: Livraria Almedina, 1993, p. 1.255.

KELSEN, Hans. Teoria geral do Direito e do Estado. Tradução de Luís Carlos Borges. 3ºed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 635.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional esquematizado. 24ºed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. Curso de direito constitucional. 3º ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SOUTO, João Carlos. Suprema Corte dos Estados Unidos: principais decisões. 3ºed. São Paulo: Atlas, 2019. (e-book)

STF, Supremo Tribunal Federal. Ação Direita de Inconstitucionalidade ADI/595/ES. Relator Ministro Celso de Mello. Publicado no Diário da Justiça, Brasília, 28 de fevereiro de 2002. Disponível em <http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=37&dataPublicacaoDj=26/02/2002&incidente=1524873&codCapitulo=6&numMateria=16&codMateria=2> Acesso em 08 mar. 2021